



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º: 0000002-22.2016.8.14.0073
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: RURÓPOLIS/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: TIAGO CAVALCANTE LISBOA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 121, §2º, II E IV DO CPB. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE MÍDIA AUDIOVISUAL REFERENTE À SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS PRODUZIDOS NAQUELE ATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO A FIM DE QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO À NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sem conhecer o teor dos atos produzidos na sessão do Conselho de Sentença, este Tribunal não pode dar efetividade ao duplo grau de jurisdição, apreciando as razões recursais do apelante, em especial no que concerne às teses de manifestação contrária às provas dos autos e de legítima defesa.
2. In casu, na sessão plenária de julgamento foram tomados os depoimentos de três testemunhas, conforme Ata da Sessão do Tribunal do Júri. Não se tem acesso, entretanto, ao conteúdo de tais depoimentos, seja por meio de mídia eletrônica, seja por meio de gravação, bem como dos demais atos processuais ali realizados. Dessa forma, não se sabe, com a certeza exigida para o julgamento do recurso em tela, as circunstâncias do ato praticado, condição indispensável para a apuração da verdade dos fatos, de modo que não resta possível o reexame da prova por esta instância revisora.
3. Reconhecida a nulidade, resta prejudicado o exame do apelo defensivo, diante da consequente repetição das provas produzidas em plenário e da nova sentença a ser proferida pelo Tribunal Popular.
4. Recurso conhecido e prejudicado, declarando-se, ex officio, nula a sessão do Tribunal do Júri realizada em 09 de novembro de 2016, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem a fim de que outra seja realizada, com a devida observância aos procedimentos legais. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e



Ihe julgar prejudicado, declarando-se, ex officio, nula a sessão do Tribunal do Júri nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Tiago Cavalcante Lisboa interpôs recurso de apelação, inconformado com a sentença prolatada pelo Douto Conselho de Sentença da Vara Única da Comarca de Rurópolis/PA, que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado por motivo fútil e por utilização de meio que dificultou a defesa da vítima).

Narra a peça preambular (fls. 03-05) que, na data de 14 de dezembro de 2015, por volta das 17h30min, na denominada Feira Livre, no município de Rurópolis/PA, o apelante em epígrafe ceifou a vida da vítima Valdeir Camargo, vulgo Deinha, mediante pauladas, que o atingiram na cabeça, levando-o a óbito no local. Consta, ainda, que, o réu teria matado a vítima em razão desta ter-lhe importunado, mediante xingamentos, fato que motivou o crime.

Em razões recursais (fls. 158-161), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela declaração de nulidade da decisão emanada do Tribunal Popular, por apresentar-se manifestamente contrária às provas dos autos, ao argumento de que, na hipótese, estaria configurada a excludente de ilicitude da legítima defesa, por constar dos autos que a vítima insistentemente agredia a honra subjetiva e a integridade física do recorrente, chamando-o, na frete de pessoas, de Neguinho Lascado.

No mais, pugna pela minoração da pena base aplicada, conduzindo-a ao importe mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, valoradas de forma equivocada pelo Juízo sentenciante.

Requer o conhecimento e provimento do recurso manejado.

Em contrarrazões (fls. 163-167), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, com a manutenção in totum da sentença objurgada.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, opina pelo conhecimento e improvimento da apelação, a fim que seja mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Às fls. 179, esta Desembargadora Relatora proferiu o seguinte despacho:

Compulsando atentamente os autos, observo não terem sido juntados os depoimentos das testemunhas ouvidas em sessão plenária de julgamento



realizada no dia 09 de novembro de 2016, e referidas na Ata da Sessão do Tribunal do Júri, às fls. 150, seja por meio de termo de assentada, seja por meio de mídia eletrônica audiovisual, o que impossibilita o julgamento do apelo defensivo por esta instância recursal. Pelo que, DETERMINO a baixa dos autos em diligência à Comarca de Origem, a fim de que seja suprida a referida omissão.

Remetidos os autos ao Juízo de 1º Grau, os autos retornaram com Certidão da lavra do Diretor de Secretaria da Comarca de Rurópolis/PA, assim atestando (fls. 181):
Certifico que, os depoimentos requeridos foram gravados na forma audiovisual no computador funcional do Dr. Vilma Macêdo Júnior, Juiz de Direito que à época respondia pela Comarca de Rurópolis e que após buscas com o mesmo, não foi possível resgatar os vídeos dos depoimentos devido não estarem mais disponível no computador daquele magistrado, conforme informações prestadas pelo mesmo.

É o relatório. À Douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

1. Nulidade absoluta. Cerceamento de defesa. Sessão do Tribunal do Júri. Inexistência de mídia audiovisual nos autos. Declaração ex officio:

O apelo é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

Antes de analisar as razões recursais, no entanto, uma questão surge insuperável, qual seja, nulidade processual em razão de não ter sido juntada aos autos a mídia audiovisual referente à sessão do Tribunal do Júri realizada em 09 de novembro de 2016, contendo a oitiva das testemunhas, debates e demais questões atinentes àquela sessão plenária de julgamento, que resultou na condenação do apelante em epígrafe, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado por motivo fútil e por utilização de meio que dificultou a defesa da vítima).

Assente-se, desde logo, a impossibilidade de recuperação do referido registro, segundo esclarece a Certidão de fls. 181, uma vez não mais disponível no computador funcional, no qual fora gravada a sessão em voga, de uso do Juiz de Direito que respondia, à época, pela comarca de Rurópolis.

Na sessão plenária de julgamento foram tomados os depoimentos das testemunhas Gilson dos Santos Vidal, Ervaley Miranda dos Santos e Antônio Estevão Cardoso, conforme Ata da Sessão do Tribunal do Júri, às fls. 140-153. Não se tem acesso, entretanto, ao conteúdo de tais depoimentos, seja por meio de mídia eletrônica, seja por meio de degravação. Dessa forma, não se sabe, com a certeza exigida para o julgamento do recurso em tela, as circunstâncias do ato praticado, condição indispensável para a apuração da verdade dos fatos, de modo que não resta possível o reexame da prova



por esta instância revisora.

Assim, em que pese o recorrente não alegar nas razões de sua insurgência, nulidade processual em razão da ausência da mídia audiovisual referente à sessão plenária de julgamento do Conselho de Sentença, ou pela falta da respectiva degravação, o certo é que a impossibilidade de recuperação de tais elementos de prova provoca nulidade absoluta, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados aos réus.

De certo, sem conhecer o teor dos atos produzidos na sessão do Conselho de Sentença, este Tribunal não pode dar efetividade ao duplo grau de jurisdição, apreciando as razões recursais do apelante, em especial no que concerne às teses de manifestação contrária às provas dos autos e de legítima defesa.

Nesta seara de cognição, transcrevo jurisprudência desta Turma de Direito Penal, em caso similar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROVA PRODUZIDA EM PLENÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ausência de registro de depoimento produzido em plenário (áudio corrompido com a conseqüente ausência de atermação e degravação) ofende o dever de publicidade e fundamentação dos atos do processo e torna arbitrária e ilegítima (nulidade de fundo constitucional), ainda que regida pela íntima convicção, a decisão dos jurados, por inviabilizar o controle pelo jurisdicionado e pelas instâncias revisoras, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República. 2. Recurso conhecido e provido, para determinar a realização de novo julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. (TJE/PA, 2017.01861792-89, 174.452, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-09, Publicado em 2017-05-10) (grifei)

Reconhecida a nulidade, resta prejudicado o exame do apelo defensivo, diante da conseqüente repetição das provas produzidas em plenário e da nova sentença a ser proferida pelo Tribunal Popular.

Pelo exposto, conheço do recurso e o julgo prejudicado, declarando, ex officio, nula a sessão do Tribunal do Júri realizada em 09 de novembro de 2016, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem a fim de que outra seja realizada, com a devida observância aos procedimentos legais, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora